

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL NO ÂMBITO DA
NOVA ORDEM SOCIAL

MARIA NEUZA BARBOSA DE ARAÚJO

SÃO MATEUS – ES
2007

MARIA NEUZA BARBOSA DE ARAÚJO

**EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL NO ÂMBITO DA
NOVA ORDEM SOCIAL**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação do Prof. Samuel Davi G. Mendonça.

SÃO MATEUS – ES

Agradeço a Deus por ter me dado força, e em especial a minha família, pais, marido e filhos, por ter estado ao meu lado durante esta longa caminhada.

Dedico este trabalho aos meus filhos, Leonardo e Igor, de quem subtraí horas de convivência em nome de um sonho pessoal, na esperança que um dia eles me compreendam.

“ A defesa é o mais legítimo direito dos homens”

(Carlos Bernardo Gonzáles Pecotche)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1 UNIÃO ESTÁVEL.....	10
1.1 Conceito e Elementos Constitutivos.....	12
1.2 União de Pessoas do Mesmo Sexo.....	19
1.3 Espécies.....	22
1.4 Natureza Jurídica.....	26
2 UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO.....	27
2.1 Aspectos Legais: Constituição e Leis Infraconstitucionais.....	28
3 DIREITOS E DEVERES DOS COMPANHEIROS.....	38
3.1 Reconhecimento da União Estável.....	39
3.2 Obrigação Alimentar.....	41
3.3 Dissolução da União Estável.....	47
4 DISCIPLINA PATRIMONIAL.....	52
5 EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL NO ÂMBITO DA NOVA ORDEM SOCIAL.....	55
5.1 Efeitos Jurídicos Pessoais.....	56
5.1.1 Das relações pessoais.....	57
5.1.2 O período aquisitivo.....	61
5.1.3 Da obrigação alimentar.....	62
5.2 Efeitos Jurídicos Patrimoniais.....	64
CONCLUSÃO.....	67
BIBLIOGRAFIA.....	69

INTRODUÇÃO

Falar de Direito de Família é uma tarefa árdua, posto que envolve temas controvertidos que implicam em uma análise subjetiva do caráter de cada instituto frente a realidade cotidiana das famílias.

Quando se fala em obrigações decorrentes de relações familiares, há um fato em que se deve atentar. Trata-se de relações jurídicas que dispõem de contornos especiais, pois têm origem em elos de afeto. Tanto é assim, que se albergam em um ramo específico da ciência jurídica: o Direito de Família, ou Direito das Famílias, pelo conceito plural que hoje têm as estruturas familiares. Nesta seara, direitos e deveres encontram-se mesclados com sentimentos, mágoas e desencantos.

Não há quem não saiba da dificuldade de abandonar uma relação afetiva, seja ela um casamento ou uma união estável. O fim das relações afetivas sempre vem encharcado de rancor. Todos se sentem frustrados pelo fim do sonho do amor sem fim. Ambos insistem em se imputar reciprocamente culpas. Não querem apenas a separação, desejam a condenação do culpado pela dor que estão sofrendo.

A partilha dos bens transforma-se em verdadeira trincheira, em que se procura compensar relacionamentos desfeitos com bens. Muitas vezes, bens sem qualquer expressão econômica ou sentimental. Geralmente o que ocorre é mera divisão de ressentimentos.

O tema proposto para essa pesquisa é desafiador e exige um posicionamento por parte de cada um, posto se tratar de tema controvertido na doutrina e envolver questões de hermenêutica da lei. Coloca-nos diante de situações práticas onde

devemos optar por uma ou outra ação, para assegurar a pretensão a que almejamos de forma mais célere e menos dispendiosa.

A união estável como instituto de direito civil erigida em nível de entidade familiar pela Carta Magna de 1988, por si só sempre foi um tema controvertido e visto com certas reservas não só pelos juristas, mas também pela sociedade. Assim sendo, os efeitos jurídicos decorrentes da união estável, como demonstraremos, não são tão dispares dos oriundos do casamento. Afinal de contas, os companheiros comungam e dividem suas vidas como quaisquer cônjuges, tendo filhos, construindo patrimônio, etc.

O método a ser utilizado nessa pesquisa será o dialético que consiste na elaboração de perguntas e respostas que permitam esclarecer pontos básicos do tema, sendo pertinente ao ramo das ciências jurídicas e plenamente aplicável ao tema em questão. Utilizar-se-á também o método indutivo, pois da observação de vários fenômenos jurídicos individuais, é possível formular leis gerais, principalmente no caso da união estável. A partir de proposições particularizadas, mas que quando reunidas revelam algumas tendências, pode-se chegar à algumas conclusões. A pesquisa bibliográfica também é fonte primordial para a realização de qualquer trabalho acadêmico e científico.

Abordaremos o tema de uma maneira que o conhecimento vá se sedimentando aos poucos, permitindo assim que ao final possamos concluir com firmeza qual tese defenderemos. Em razão disto, utilizaremos influentes autores de diversos ramos das Ciências Jurídicas, com vasto conhecimento para proporcionar um trabalho o mais completo possível.

A finalidade precípua desta pesquisa é proporcionar um embasamento científico que possa auxiliar os acadêmicos de direito a compreender a

importância do Direito de Família e suas correlações, despertando-lhes interesse por esse mundo intrigante e envolvido em sentimentos.

Apesar de nossos esforços, sabemos que dúvidas ainda permanecerão. Não prometemos sanar todos os questionamentos que circundam esse mágico universo, mas convidamos vocês a beberem nas águas em que bebemos e juntos mergulharmos nesse intrigante e instigador mundo do Direito de Família.

1 UNIÃO ESTÁVEL

Por muitos anos o legislador brasileiro, por forte influência da Igreja Católica, só viu como forma de família aquela constituída com base no casamento civil ou religioso com efeitos civis. Ocorre que sempre existiram aqueles que não queriam a intervenção do Estado em suas relações íntimas, sendo assim formavam famílias à margem da lei, constituindo sociedades de fato. Outros constituíam nova família, pois devido ao fato de o Brasil adotar a forma monogâmica, seria impossível constituir duas famílias oriundas de casamento, constituindo isso crime denominado bigamia.

Em virtude disso, por longos anos a sociedade não via com bons olhos essa espécie de união, refletindo inclusive na legislação que não conferia nenhuma proteção legal, sem contar os inúmeros termos pejorativos com que eram tratados os companheiros.

Todos esses aspectos é que vamos analisar adiante, delimitando conceitos e indicando a nova ordem legal com relação à união estável.

1.1 Conceito e Elementos Constitutivos

A Carta Magna de 1988 conservou a família, fundada no casamento, como centro do ordenamento, mas reconheceu como entidade familiar a união estável, ou seja, a convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem contudo possuir vínculo matrimonial, com fulcro de constituir família, desde que seja possível converter

em casamento por não haver nenhum impedimento legal a sua realização (Código Civil, art. 1723, §§ 1º e 2º).

Portanto, o ordenamento jurídico está protegendo não só as uniões matrimonializadas, mas também as uniões convencionais *more uxório*. Com a nova proteção legal, a união estável perde o *status* de sociedade de fato e ganha o de entidade familiar. Sendo assim, não podem ser confundidas com união livre, pois nesta as duas pessoas de sexos diferentes além de não optarem pelo casamento, não têm qualquer intenção de constituírem família, ante a inexistência de compromisso.

Apesar de não caber a lei, o conceito de união estável vem delineado no art. 1º da Lei 9.278 de 1996: *É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

O Novel Código Civil manteve em linhas gerais este conceito no art. 1723. Portanto, o legislador ordinário forneceu outros requisitos para estabelecer os limites que permitam atribuir direitos a união estável.

Diante dessas conceituações, para que se configure a união estável, mister se faz a presença de alguns elementos essenciais, podendo assim ser denominados de elementos constitutivos da união estável. A doutrina assim os enumera:

1º. *Diversidade de sexo*, ou seja, uma relação entre homem e mulher, duradoura e contínua, exigindo-se também continuidade das relações sexuais, que a distingue de simples união transitória. Como no casamento, a união do homem e da mulher tem, entre outras finalidades, a geração de prole, sua educação e assistência. Desse modo, como veremos em momento oportuno, a

união de pessoas do mesmo sexo não pode ser considerada como união estável nos termos da lei.

2°. *Estabilidade*, pois não é qualquer relacionamento fugaz e transitório que dará ensejo a uma união estável. Maria Helena Diniz (2005, p. 361) nos ensina que:

Meras relações sexuais acidentais e precárias, ainda que repetidas durante muito tempo, não revelam companheirismo, que requer estabilidade, ligação permanente entre homem e mulher para fins essenciais à vida social, isto é, *aparência* de “casamento” perante terceiros ou de “posse de estado de casado”.

Como a Lei 9.278/96 e o próprio Código Civil de 2002 não mais fazem referência ao prazo mínimo para que se caracterize a união estável, a doutrina tem se preocupado com o tempo, prevalecendo à opinião de que o tempo mínimo seria de 5 anos. O projeto de Lei nº 2.686/96 exige o prazo de 5 anos de vida em comum e de 2 anos se houver filho em comum e o Projeto de Código Civil, em versão mais antiga, aumentava este último para três anos.

Entretanto para alguns doutrinadores a opção do legislador civilista em não estipular prazo é louvável. Argumenta a professora Maria Helena Diniz (2005, p. 365) que:

[...] o estabelecimento de qualquer prazo afastaria da tutela legal certas situações que a ela fariam jus e dariam ensejo a manobras de fraude à lei com interrupção forçada da convivência às vésperas da consumação do lapso temporal para o seu reconhecimento como união estável e para a produção de seus efeitos jurídicos.

3°. *Continuidade* pressupõe que a relação de fato seja contínua, ou seja, sem interrupções e sobressaltos. Todavia esse elemento deve ser analisado

sempre frente ao caso concreto, pois pequenos desentendimentos entre companheiros que depois voltam à comunhão de vida não devem ser entendidos como instabilidade da união.

4°. *Ausência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial entre os conviventes* (CC, art. 1723, §1º), não se aplicando o impedimento contido no art. 1521, inc. VI, no caso de a pessoa ser casada e separada de fato ou judicialmente. Pode ser reconhecida a união estável de separado judicialmente, pois esta põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens (CC, arts. 1723, §1º e 1576).

O mesmo não se pode dizer quanto as causas suspensivas previstas no art. 1523 do Código Civil, pois estas não darão azo a qualquer impedimento à configuração da união estável (art. 1723, §2º). “Assim sendo, se alguém maior de 60 anos passar a viver em união estável, não sofrerá nenhuma sanção, podendo o regime convivencial ser o da comunhão parcial (CC, art. 1725).” (DINIZ, 2005. p.366)

5°. *Notoriedade* de afeições recíprocas, que não significa de modo algum publicidade. A ligação existente entre os companheiros há de ser notória, porém pode ser discreta, sendo do conhecimento apenas de amigos e de vizinhos dos companheiros que poderão atestar que vivem juntos com intuito de constituir família.

Com o acerto costumeiro, Silvio de Salvo Venosa (2002, p. 61) afirma que: “A união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher fossem perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado”.

Entretanto, Diniz (2005. p. 366) adverte que: “Não há como confundir a união estável com a posse de estado de casado, porque esta é atributo próprio de casal unido pelos laços do matrimônio, cuja comprovação tornou-se difícil.”

Destarte, encontros furtivos, secretos e velados aos olhos da sociedade não podem ser considerados como união estável, embora seja reiterada a prática de relações sexuais.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito da notoriedade da união estável:

A convivência *more uxorio* deve ser notória, os companheiros deverão tratar-se, socialmente, como marido e mulher, aplicando-se a teoria da aparência, revelando a *intentio* de constituir família, traduzida por uma comunhão de vida e de interesses, mesmo que não haja prole em comum. (TJSP, Ap. 167.994-1, j. 10-9-1991 — Rel. Almeida Ribeiro)

6°. *Honorabilidade*, pois se faz necessário uma união respeitável entre homem e mulher, baseado no amor e afeição mútua.

7°. *Fidelidade ou lealdade* entre os companheiros, pois esta revela a intenção de vida em comum. Tal fidelidade é exigida porque nossa cultura baseia-se no princípio monogâmico. Se alguém mantiver relação afetiva com duas amantes, vindo a casar-se com uma delas, não poderá excluir a outra da partilha de bens adquiridos com sua contribuição, em razão de sociedade de fato, e não de união estável, por ser esta inexistente.

Todavia é preciso esclarecer que tal dever de fidelidade não tem a mesma força que no casamento, pois seu descumprimento não ensejará nenhuma sanção aos companheiros, que tem liberdade para rompê-lo a qualquer tempo. Todavia a quebra da lealdade pode ensejar injúria grave, sendo que em

atenção à boa-fé do companheiro prejudicado pode gerar indenização por dano moral e os efeitos jurídicos da sociedade de fato.

Porém, excepcionalmente, em atenção à boa-fé daquelas mulheres em união simultânea com o mesmo homem, há decisão aceitando o direito de indenização e os mesmos efeitos da união estável, mesmo não caracterizada, às que foram enganadas por ele. Vejamos só a decisão dada em embargos infringentes pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

UNIÃO ESTÁVEL—SITUAÇÃO PUTATIVA—
COMPROVAÇÃO—O fato do *de cujos* não ter rompido definitivamente o relacionamento com a companheira com quem viveu longo tempo, mas com quem já não convivia diariamente, mantendo às ocultas essa sua vida afetiva dupla, não afasta a possibilidade de se reconhecer em favor da segunda companheira uma união estável putativa desde que esta ignore o fato e fique comprovada a *affectio maritalis* e o fato ânimo do varão de constituir família com ela, sendo o relacionamento público e notório e havendo prova consistente nesse sentido. Embargos infringentes desacolhidos. (TJRJ, EI 599469202, 4º Grupo de Câmara cível, Rel. Min. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, j. em 12-11-1999)

Existe ainda uma ressalva, que Edgard de Moura Bittencourt (1985. p. 27) recorda:

Outro aspecto do dever de fidelidade está em que sua quebra deverá ser invocada pelo concubino e não por terceiros. Seria impróprio, por exemplo, que em um concubinato, com os demais requisitos de valor, pudesse um herdeiro invocar a infidelidade da concubina do morto, para tolhê-la dos direitos reclamados, quando o companheiro em vida procedia de modo a reconhecer sua fidelidade.

8º. *Coabitação*, ou seja, seria necessário que os companheiros convivessem uma boa parte de seu tempo juntos, como se casados fossem. Ante a circunstância de que no próprio casamento pode haver uma separação material

dos consortes por motivo de viagem, doença ou profissão, a união estável pode existir mesmo que os companheiros não residam sob o mesmo teto, desde que seja notório que sua vida se equipara as do casado civilmente. Esse entendimento já foi pacificado pelo STF, conforme se depreende do teor da Súmula 382: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato.”

Tanto não é exigível que os companheiros residam sob o mesmo teto, que o Código Civil em seu art. 1724 não contemplou o dever de coabitação entre aqueles exigidos aos companheiros.

Todavia, há quem defenda a necessidade de que os conviventes morem sob o mesmo teto, pois caso contrário, não existiria o interesse sério de constituição de família, pois daria ensejo a romances às ocultas que mais tarde poderiam gerar falsos direitos, sob a alegação de que existia uma união estável, quando na verdade existia apenas um concubinato impuro.

1.1 União de Pessoas do Mesmo Sexo

Como já dito outrora, a união de fato entre pessoas sempre existiu, sendo que só após a Constituição Federal de 1988, diante da pressão da sociedade e das inúmeras decisões dos tribunais admitindo e equiparando os direitos entre casados e conviventes, é que a união estável ganhou *status* constitucional, com proteção expressa, sendo tida como entidade familiar. Será que nessa proteção legal estão inseridas as relações entre pessoas do mesmo sexo, que diante do impedimento para se casarem vivem juntos de forma contínua e duradoura?

Pela redação do art. 226, §3º da Constituição Federal, ficou clara a opção do legislador constituinte de excluir do conceito de entidade familiar reconhecida a relação entre pessoas do mesmo sexo, pois “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”.

Para admitirmos a união estável, e mesmo o casamento, entre pessoas do mesmo sexo, teríamos primeiro que alterar a Carta Magna, mediante emenda constitucional.

Leciona Diniz (2005. p. 362), ao afirma que “a relação homossexual só pode gerar uma sociedade de fato entre os parceiros para eventual partilha de patrimônio amealhado pelo esforço comum, evitando o locupletamento ilícito.”

Vejamos só a definição que Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2001. p. 544) dá à relação homoafetiva: “união sexual que jamais ensejará a configuração do companheirismo é a relação mantida entre pessoas do mesmo sexo, ainda que duradoura, contínua, única e informal”.

Corroborando com esses entendimentos o mestre Sílvio de Salvo Venosa (2002. p. 454-455), ao afirmar categoricamente:

De fato, no atual estágio legislativo e histórico da nação, a chamada sociedade homoafetiva não pode ganhar *status* de proteção como entidade familiar. A Constituição de 1988 protege expressamente a entidade familiar constituída pelo homem e pela mulher. Para a existência do companheirismo, portanto, é necessário que não haja impedimento para o casamento.

Entretanto, há posicionamentos contrários, como o de Maria Berenice Dias, que entende ser possível aplicar analogicamente o art. 226, §3º da Constituição Federal, aos vínculos homossexuais para considerá-los como entidades familiares, por serem sociedades de afeto e não de fato.

Contrapondo a este entendimento, Maria Helena Diniz (2005.p. 362-363) afirma, com razoabilidade:

Ora, com a devida vênia, como aquela norma sendo de ordem pública, poderia ser aplicada extensivamente ou aplicada por analogia? E, além disso, é norma especial, não podendo por isso ser aplicada a união de pessoas do mesmo sexo, sob a alegação de ser discriminatória e de ferir o princípio da isonomia, visto que este consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, e estender tal norma a casal homossexual equivaleria a tratar igualmente os desiguais.

Todavia, já houve decisões pelos nossos tribunais que compartilham do posicionamento de Maria Berenice, tais como:

HOMOSSEXUAIS. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. É possível o reconhecimento e o processamento de união estável entre homossexuais, ante princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo, sendo descabida discriminação quanto a união homossexual. E é justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso país, destruindo preceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações humanas, que as posições devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avanços não sofram retrocesso e para que as individualidades e coletividades, possam andar seguras na tão almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos. Sentença destituída para que seja instruído o feito. (TJRS, Ap. Civ. 598362655, 8º Câmara Cív., Rel. José Ataídes Siqueira Trindade. J. 1º-03-2000)

No nosso país a união de casais do mesmo sexo é uma realidade, que o direito não desconhece, pois já a tutela como sociedade de fato no plano obrigacional, e nada obsta a que parceiros adquiram imóveis em condomínio, contemplem o outro com legado ou herança, respeitando a legítima do herdeiro necessário.

Maria Berenice Dias (2000. p. 87) continua sua argumentação na defesa do reconhecimento da relação homoafetiva como união estável:

Simplesmente encobrir a realidade não irá solucionar as questões que emergem quando do rompimento das relações que, mais do que sociedades de fato, constituem sociedades de afeto, o mesmo liame que enlaça os parceiros heterossexuais. Necessário é encarar a realidade, pois descabe estigmatizar quem exerce orientação sexual diferente.

Há ainda, na doutrina, quem ache ser possível o registro da declaração de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, somente para efeitos patrimoniais, como meio de provar tal relacionamento e de trazer segurança jurídica. Um desses entendimentos é o de Maria Berenice, que afirma que o provimento nº 6/2004 do CGJ permite aos Cartórios de Registros de Notas do Estado do Rio Grande do Sul aceitar os pedidos de registro de documentos relativos às uniões afetivas de pessoas do mesmo sexo.

Mas, o direito brasileiro, legalmente ainda não reconhece a união estável entre homossexuais. Há o Projeto de Lei nº. 1.151/95 da então Deputada Federal Marta Suplicy, conhecido como projeto de “parceria gay”, para disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo, possibilitando a criação de uma sociedade civil ou parceria civil registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, mediante a apresentação de certos documentos, declaração de que é solteiro, viúvo ou divorciado, prova de capacidade civil e escritura pública do contrato.

Como tudo ainda se encontra no plano das hipóteses e dos projetos, o certo é que o legislador brasileiro continua inerte a construção jurisprudencial e doutrinária, ou porque quer ou porque entenda que a união estável realmente não

é possível entre pessoas do mesmo sexo. Aguardemos, então, o curso da História.

1.3 Espécies

Adverta-se de início que contemplada a terminologia união estável e companheiros na legislação mais recente, a nova legislação colocou os termos concubinato e concubinos na posição de uniões de segunda classe, ou aquelas para quais há impedimento para o casamento.

Isso fica muito claro no vigente Código Civil quando, no art. 1727 descreve: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”. Este termo apresenta o sentido etimológico de comunhão de leito: *cum* (com), *cubare* (dormir).

Quando o legislador conceituou o que vem a ser concubinato, utilizou expressões imprecisas, como critica Venosa (2002.p. 446):

Note-se que o legislador, ao referir-se no art. 1727, aos impedidos de casar, disse mais do que pretendia, pois, por exemplo, os separados judicialmente estão impedidos de casar, mas não estão impedidos de constituir união estável.

Como assevera Venosa (2002. p. 445):

É importante reiterar que o legislador do Código Civil optou por distinguir claramente o que se entende por união estável e por concubinato, não podendo mais essas expressões ser utilizadas como sinônimos, como no passado.

É de suma importância distinguir união estável de concubinato, pois há conseqüências jurídicas diversas em cada um dos institutos, como veremos em momento oportuno. Agora, cabe apontar somente que no concubinato podem

ocorrer os efeitos patrimoniais de uma sociedade de fato, sem, contudo, a existência de outros direitos reservados a união estável, tratada muito proximamente como se casamento fosse.

“O concubinato é o gênero do qual a união estável é a espécie” (DINIZ, 2005. p. 371). Segundo classificação de Maria Helena Diniz, a união de fato ou o concubinato podem ser puro ou impuro.

“Portanto, a união estável, denominada na doutrina como concubinato puro, passa a ter perfeita compreensão como aquela união entre o homem e a mulher que pode converter-se em casamento.” (VENOSA, 2002.p. 448)

A união estável ou o concubinato será puro quando a união for duradoura, com ausência de casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos, ou seja, sem vínculo matrimonial ou outra ligação concubinária. Destarte, vivem em união estável ou concubinato puro: solteiros, viúvos, divorciados e separados judicialmente ou de fato. Quanto a estes últimos há certa resistência, pois há impedimento para o casamento, pois o vínculo conjugal ainda não foi desfeito.

Sem embargo disso o Código Civil de 2002, a doutrina e a jurisprudência têm admitido efeitos jurídicos à união estável de separado de fato por ser uma realidade social. Todavia, há quem entenda que neste caso, poder-se-ia admitir tão somente os efeitos de uma sociedade de fato e não de união estável.

Esse último apontamento se justifica na lógica jurídica, pois se o tempo tivesse o condão de por fim aos deveres conjugais e ao próprio vínculo matrimonial, não haveria razão para a existência do divórcio e da separação judicial.

Se na separação de fato há um matrimônio sem comunhão de vida e vínculo jurídico conjugal e se na união estável não há casamento, mas vida em comum sem liame jurídico, como então, o separado de fato, pode ter uma união estável? Apesar de parecer clara a resposta, na realidade não é. Acontece que o Código Civil em seu art. 1723, §1º, admite a união estável de separado de fato para atender às exigências da vida e as necessidades sociais, entendendo que há convivência *more uxorio*, baseada na afetividade e de que não há deslealdade para com o seu cônjuge, já que com ele não coabita.

Nesse sentido, são valiosos os ensinamentos de Zeno Veloso (1997.p. 75):

Pela existência de um casamento que não existe, ou que existe, somente, nos arquivos cartoriais, não se deve desconsiderar uma união duradoura, contínua, séria, constituída para criar e manter uma entidade familiar. Tratar-se-á, afinal, de uma família, que tem o direito de merecer o respeito e a proteção que são conferidos a quaisquer famílias dignamente formadas. Obviamente, se algum convivente ainda está preso a outra pessoa pelo vínculo matrimonial, embora separado de fato, não se poderá fazer a conversão da união estável em matrimônio, dado o impedimento dirimente. Uma coisa é não poder a união estável, num caso concreto, converter-se em casamento, e outra, muito diferente, é garantir-se que, por isto, não há união estável.

Os tribunais superiores assim já decidiram:

ADMINISTRATIVO—PENSÃO—UNIÃO ESTÁVEL—
COMPANHEIRA CASADA, MAS SEPARADA DE FATO—
POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal e a lei ordinária que regulamentou a união livre não fazem qualquer distinção entre o estado civil dos companheiros, apenas exigindo para a sua caracterização, a união duradoura e estável entre homem e mulher, com o objetivo de constituir uma família. 2. Inexiste óbice ao reconhecimento da união estável quando um dos conviventes, embora casado, encontra-se separado de fato. 3. Recurso provido. (STJ-Resp 406886/RJ-6º Turma – Rel. Min. Vicente Leal, 17-2-2004)

A união estável ou o concubinato será impuro ou simplesmente concubinato, na relação em que um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de casar.

“Com a evolução do pensamento construtor da doutrina sobre o direito concubinário, podemos dizer que o concubinato não adúlterino é união estável e o adúlterino continua sendo o concubinato propriamente dito.” (DIAS e PEREIRA, 2001.p. 213)

Geralmente no concubinato há um caráter de obscuridade, clandestinidade que lhe retira o caráter de entidade familiar, em razão de não ser possível sua conversão em matrimônio.

Por questões de simples diferenciação, Maria Helena Diniz (2005.p. 372-373) faz a seguinte classificação:

a) *adúlterino*, se se fundar no estado de cônjuge de um ou ambos os concubinos, p.ex., se homem casado, não separado de fato, mantém ao lado da família matrimonial, uma outra; e b) *incestuoso*, se houver parentesco próximo entre os amantes.

1.4 Natureza Jurídica

“O concubinato ou a união estável são fatos sociais e fatos jurídicos. Essa é sua natureza.” (BITTENCOURT, 1985. p.15)

Fato jurídico é qualquer acontecimento que gera conseqüências jurídicas. A união estável é um fato do homem que gerando efeitos jurídicos, torna-se um fato jurídico.

Para Washington de Barros Monteiro (1996. p. 172): “fatos jurídicos seriam os acontecimentos previstos em norma de direito, em razão dos quais nascem, se modificam, subsistem e se extinguem as relações jurídicas”.

2 UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO

A família ilegítima, no Código Civil de 1916, era ignorada, sendo que só era mencionada, sob a alcunha de concubinato, para proteger a família, legítima, mas jamais para reconhecer direitos a união de fato.

A maioria dos juristas, ao tempo da vigência do Código Civil de 1916, sempre evitou fazer correlações entre o casamento e a união estável, sendo que alguns afirmavam até que a união estável é fenômeno estranho ao direito de família, gerando efeitos apenas no campo dos direitos obrigacionais.

Vejamos só o que disse Pontes de Miranda (1971. p. 211), na década de 70:

O concubinato não constitui, no direito brasileiro, instituição de direito de família. A maternidade e a paternidade ilegítimas o são. Isso não quer dizer que o direito de família e outros ramos do direito civil não se interessem pelo fato de existir, socialmente, o concubinato.

Apesar de sempre ter tido posicionamento contrário ao reconhecimento, pelo direito, do concubinato, Washington de Barros Monteiro (1996. p. 19), conclui que: “inegável, todavia, a generalização do fato social, que terminou por ser reconhecido juridicamente, embora sem definição precisa dos deveres correspondentes aos direitos introduzidos.”

O fato é que o constituinte de 1988 deu a proteção estatal a união estável elevando à entidade familiar, sendo seguida de diversas leis ordinárias conferindo direitos aos conviventes.

A polêmica surge na interpretação do §3º do art. 226 da Carta Maior como veremos mais adiante.

2.1 Aspectos Legais: Constituição e Leis Infraconstitucionais

Por longos anos o legislador brasileiro viu no casamento a única forma de constituição de família, negando qualquer reconhecimento às uniões livres, traduzindo esse posicionamento no Código Civil de 1916.

Esse posicionamento de repulsa à união de fato pelo legislador não ia de encontro a realidade brasileira, pois largo percentual da população é historicamente formado por uniões sem casamento. Acontece que devido a forte influência da Igreja Católica esse era o posicionamento adotado pelo legislador, profundamente investido do sentimento cristão que devia repelir a união estável, que era tida como uma afronta a moral, aos bons costumes e a família legítima.

Mas como observa Maria Helena Diniz (2005.p. 116), citando Antônio

Chaves:

O casamento religioso sem o registro civil é mera união estável, embora seja constrangedor afirmar que grande parte de nossa população interiorana, de costumes austeros e morais, trabalhando de maneira construtiva e cristã, viva em permanente companheirismo.

Como o legislador se mantinha complacido diante da realidade social, coube a doutrina, a partir de meados do século XX se posicionar a favor do reconhecimento de direitos a união estável, preparando o terreno para a jurisprudência e para a alteração legislativa.

Como já apontamos alhures, foi longa a trajetória para que ocorresse a assimilação legal da união estável pelo direito brasileiro. De início, a jurisprudência reconheceu direitos obrigacionais no desfazimento da sociedade conjugal concubinária, determinando a divisão do patrimônio adquirido pelo

esforço comum. Quando não era possível essa divisão, para impedir o desamparo da concubina, os tribunais concediam a ela uma indenização por serviços domésticos.

O STJ julgou em 1999, um caso que tratava de relação concubinária anterior à Constituição Federal e à legislação ordinária pertinente e, em voto basilar, o Min. Rel. Eduardo Ribeiro afirmou que:

É mais que conhecido o paciente labor pretoriano em relação ao tratamento jurídico à ser emprestado às ligações decorrentes do concubinato, notadamente se duradouras. Orientou-o o evidente propósito de não permitir que, após vida em comum, às vezes por décadas, pudesse a mulher ser simplesmente despedida, ficando ao desamparo. Havendo a formação de patrimônio, que pudesse reputar fruto do esforço comum, a partilha daquele, não necessariamente em partes iguais. Isso, entretanto, nem sempre era possível, pois o rendimento auferido poderia não ensejar poupança. Entretanto, percebendo o varão renda de trabalho, continuaria a manter-se, enquanto a mulher ficava em situação de carência. Teve-se em conta que, segundo os costumes brasileiros, a ela cabia arcar com os cuidados do lar, enquanto o homem dedicava-se a misteres profissionais, o que lhe proporcionaria sustento, nada importando persistisse ou não a vida em comum. Considerou-se, então, que aqueles trabalhos domésticos mereceriam ser remunerados. (STJ, Resp. nº 132.826—6-12-99—Rel. Eduardo Ribeiro).

Dijosete Veríssimo da Costa Júnior(2006) traça, um resumo da história da união estável nos tribunais, vejamos:

Quando, no entanto, não se apresentavam impedimentos matrimoniais, até que eram reconhecidos direitos à companheira, mas desde que ficasse provado que a mulher contribuía financeiramente para a aquisição dos bens. Sem a prova do trabalho fora do lar, do ganho de dinheiro, do investimento deste com o parceiro também nenhum direito era reconhecido às companheiras. Provado o trabalho e a reversão do seu produto para o aumento patrimonial, dava-se-lhe alguma coisa, quase nunca a metade, mas algo proporcional aos seus ganhos comparativamente aos do homem. A questão era, pois resolvida à luz das coordenadas postas para as sociedades mercantis.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo em vista o novo ordenamento jurídico que rege as uniões estáveis, decidiu não mais ser admitido em nosso direito a concessão de indenização por serviços domésticos. Observemos o que argumenta o voto do relator do processo:

CONCUBINATO—INDENIZAÇÃO—SERVIÇOS DOMÉSTICOS—INADMISSIBILIDADE—Hipótese, aliás, em que não comprovada a existência do concubinato-improcedência mantida – recurso desprovido. Com o advento da Constituição Federal de 1988, não mais é possível à companheira reclamar do companheiro indenização pelos serviços domésticos prestados, até porque possui os mesmos direitos que a lei confere ao casamento. (TJSP, Ap. Cível 107.918-4/4, 21-6-01, 5ª Câmara de Direito Privado- Rel. Rodrigues de Carvalho).

Por ser a união estável uma realidade social, a Carta Magna de 1988 não pôde deixar de reconhecer sua existência. Entretanto, de forma alguma pretendeu robustecê-la ou equipará-la ao casamento, pois procurou tão somente reconhecê-la, para fins de proteção do Estado, como entidade familiar, dispondo que a lei deverá facilitar sua conversão em casamento.

Todavia, há quem entenda, como Dijosete Veríssimo da Costa Júnior (2006) que os direitos da concubina são idênticos ao da esposa legítima:

Houve de certa forma uma evolução do Direito nos últimos anos no campo da união estável, pois as disposições da lei válidas para os casados civilmente foram interpretadas e adaptadas segundo a realidade dos relacionamentos a dois da vida atual. Passou com isso o conceito de concubina, companheira, amante ou convivente a ter o mesmo significado de mulher, sendo assegurado àquela todos os direitos previstos no Código Civil quanto a esta, posto que o Texto Constitucional definiu-a como parte de uma entidade familiar.

Entretanto, o que tem se visto na legislação infraconstitucional, é que o legislador tem aumentado o rol de direitos conferidos à união estável e não incentivado e regulamentado a sua conversão em casamento.

“Parece-nos que a norma constitucional não requer a regulamentação da união estável, por prever apenas que se promova sua conversão em casamento, de uma forma simples e ágil, sem aparatos formais ou solenes.” (DINIZ, 2005.p. 399)

Contudo, há entendimentos no sentido de que o comando constitucional contido no §3º do art. 226 teria equiparado a união estável ao matrimônio. Toda essa dúvida que cerca a interpretação do referido dispositivo constitucional gira em torno da omissão do legislador em delimitar o conceito de união estável com *status* de entidade familiar.

Eis algumas perguntas que permeiam a cabeça dos juristas: Como interpretar o art. 226, §3º, da Constituição Federal, que é uma norma de ordem pública? Será que esse dispositivo constitucional está pleiteando a edição de leis substantivas, que estabeleçam direitos e deveres aos conviventes? Ou seria ele um comando que requer a edição de normas adjetivas, relativas à conversão da união estável em casamento, simplificando os procedimentos para tanto? Se pleiteia norma adjetiva, o art. 1727 do Código Civil não seria inócuo, por não estabelecer, de forma minudente, o modo de facilitar tal conversão?

São valiosos os apontamentos de Maria Helena Diniz (2005. p. 400) sobre a interpretação do dispositivo constitucional em questão:

O art. 226, §3º, da Constituição — parece-nos — não é auto-aplicável, por ser uma norma de eficácia relativa complementável de princípio institutivo, pois dita o princípio de que a união estável é uma entidade familiar, tendo aplicação mediata por depender de lei posterior que lhe desenvolva a eficácia, para fins de sua conversão. Em momento algum a norma constitucional colocou a união estável no mesmo patamar do casamento; este foi até mesmo priorizado. Realmente se com a união estável, os conviventes tiverem os mesmos deveres e direitos, qual seria a motivação para efetuar aquela conversão?

“Contudo, majoritariamente, concluímos que o constituinte, no art. 226, não cria direitos subjetivos exigíveis de plano, auto-executáveis, mas vinculando apenas o legislador ordinário”. (VENOSA, 2002.P. 63)

Quando a Constituição erigiu a união estável ao *status* de entidade familiar, assim o fez para proteger as relações entre os conviventes, respeitando a sua escolha de não aderir ao casamento e ainda facultando-lhe esse direito, caso queiram, de converter a sua união de fato em matrimônio. Tanto é verdade que, só é possível a conversão entre coisas distintas, pois não haveria razão para converter uma coisa em outra idêntica.

Não obstante a polêmica em torno da exegese correta da Constituição, o legislador infraconstitucional passou a legislar sobre união estável, transformando em lei direitos já conferidos pelos tribunais ao longo dos anos, sem, contudo, se preocupar se a Constituição realmente queria que estas leis fossem editadas.

O fato é que surgiram duas leis 8.971/94 e 9.278/96 regulamentando, definindo e conferindo direitos aos conviventes. A redação de ambas é confusa imperfeita e imprecisa como veremos mais adiante quando formos tratar dos direitos e deveres dos conviventes.

Observemos a argumentação de Lourival de Jesus Serejo Sousa (2006), juiz da 3ª Vara de Família de São Luís (MA):

Ainda não tínhamos absorvido a Lei nº. 8.971/94 e eis que outra chega dispondo sobre a mesma matéria, numa extravagância tipicamente brasileira, em que legislar ainda é o melhor remédio para todos os males.

Com o advento do Código Civil em 2002, onde a união estável veio regulamentada nos arts. 1.723 *usque* 1.727, de forma superficial e sem definir de que forma esta seria convertida em casamento.

Analisar a união estável, sob o prisma de sua dissolução e os efeitos daí decorrentes entre os que vivem em união estável, exige perspicácia e argúcia singulares. Duas leis regem a matéria, a 8.971/94 ou a 9.278/96. A primeira veio especificamente para disciplinar os alimentos e facultar aos conviventes lançar mão do disposto na Lei n. 5.478/68, bem como garantir direito sucessório; e, a segunda, regulamentar a norma constitucional (§ 3º do artigo 226).

Ressalte-se ainda, que o Código Civil não revogou as duas leis anteriores, sítio leis 8.971/94 e 9.278/96, desta forma os três diplomas legais convivem em constante conflito de interpretação com a Constituição Federal.

Partindo do pressuposto de que a Constituição reconheceu a união estável tendo por finalidade apenas a sua conversão em matrimônio e não a sua proteção, Maria Helena Diniz (2005, p. 401) continua em sua argumentação:

A lei, ante a Carta Magna, não deverá regular a união estável, mas tão somente traçar requisitos para que possa ser futuramente, convertida em casamento; com isso, parece-nos que as Leis 8.971/94 e 9.278/96 e o novo Código Civil são inconstitucionais por estimularem o concubinato puro em alguns de seus artigos (...)

Como já apontado, a legislação infraconstitucional conferiu um rol imenso de direitos aos conviventes, chegando ao ponto de alguns juristas afirmarem que esse rol é maior do que os direitos dos cônjuges. Por esse motivo é que há entendimentos de que o legislador estaria incentivando as pessoas a que continuassem vivendo em companheirismo.

Outras questões existem como o fato de que se um casal escolheu viver em união estável é porque não quer a interferência estatal em suas relações, ou seja, escolheram viver a margem da lei. Qual seria então o poder de limitação do Estado ao regular que deverão converter essa união em matrimônio? Ou ainda, por que converter a união estável em casamento se já se tem todos os seus direitos e menos deveres?

Para responder essas perguntas, será necessário primeiro definir qual a vontade do constituinte ao estabelecer a união estável como entidade familiar. Particularmente, nos parece que quando o §3º do art. 226 da Constituição faz referência a união estável, não está lhe outorgando direitos e nem deveres, simplesmente reconhecendo sua existência e que o legislador infraconstitucional deverá facilitar sua conversão em casamento.

Destarte, o que ocorreu foi o inverso. Aproveitaram-se da previsão constitucional para conferirem direitos às pessoas que vivem em concubinato puro. A finalidade primada pelo constituinte esvaziou-se, pois não existe nenhum porque para que pessoas que vivem em união estável convertam esta em casamento. Pelo contrário, é muito mais viável continuar nessa relação, pois se burla o Estado nos deveres e ganha do mesmo a proteção quanto aos direitos.

Ressalte-se ainda que a previsão do constituinte de que a lei deveria facilitar a conversão da união estável em casamento, não foi de forma clara estatuída.

O art. 1.726 do Código Civil e o art. 8º da Lei 9.278/96 apenas dizem que a união estável poderá ser convertida em casamento, mediante simples requerimento dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Como o Novel Código Civil não esclarece quem é o juiz competente para tanto, fica-se sem saber se é o juiz de família, o juiz de casamento, ou o juiz de direito corregedor do cartório, nem indica o procedimento ágil e os requisitos para que se dê aquela conversão, sendo necessária então, a edição de uma lei especial que estabelecesse o procedimento dessa conversão.

Enquanto se aguarda a edição dessa lei, é a doutrina que estabelece a forma dessa conversão. Na conversão da união estável em casamento, far-se-á prova da convivência e, desse modo, os efeitos do casamento retroagirão até a data do início da união (sentença declaratória com efeitos *ex tunc*). Já na habilitação feita perante o oficial do registro civil, seria apenas demonstrada a inexistência de impedimentos para a realização do casamento, que teria seus efeitos fixados daí para adiante (*ex nunc*).

Há na doutrina quem ache ser dispensável o procedimento judicial, pois a sua imposição dificulta a conversão da união estável em casamento, indo assim de encontro com disposição expressa da Constituição Federal, devendo, portanto ser suprimida. Corrobora com esse entendimento Luiz Felipe Brasil Santos (2006), que é desembargador do TJ/RS; professor das Escolas da Magistratura e do Ministério Público do RS e presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Seção RS, ao afirmar:

Grave inconveniente, no entanto, está na determinação de que a conversão em casamento se dê mediante procedimento judicial. Descumpra aí o legislador, flagrantemente, o comando constitucional (artigo 226, § 3º, CF) no sentido de que deva ser facilitada a conversão da união estável em casamento. Ocorre que o procedimento em juízo tornará, sem dúvida, mais moroso e oneroso a conversão. Assim, melhor será aos companheiros celebrar um casamento comum, que será seguramente mais rápido, além de menos oneroso.

Regina Beatriz Tavares da Silva, citada por Maria Helena Diniz (2005. p. 395), sugere o seguinte procedimento:

O requerimento dos companheiros deve ser realizado ao Oficial do Registro Civil de seu domicílio e, após o devido processo de habilitação com manifestação favorável do Ministério Público, será lavrado o assento do casamento, prescindindo o ato da respectiva celebração.

Destarte, conclui-se que a forma e o procedimento correto ainda não estão bem definidos, sendo necessário aguardar a manifestação do legislador infraconstitucional para regulamentar tal matéria.

Percebe-se então, que a principal recomendação do constituinte não foi atendida, pois este definiu de forma expressa que o legislador ordinário facilitasse a conversão da união estável em casamento. Em outras palavras, o legislador definiu e legislou sobre muitos assuntos pertinentes a união estável, menos o que era necessário.

3 DIREITOS E DEVERES DOS COMPANHEIROS

Há algumas décadas atrás não havia que se falar em deveres e muito menos em direitos a quem vivia em união estável, ou em concubinato, como eram tratadas as pessoas que viviam juntas, sem, contudo, estarem casados. Outrora a companheira ficava totalmente desprotegida em caso de dissolução desse vínculo.

Depois passaram a reconhecer seus direitos somente no campo do direito obrigacional, como se tudo não passasse de um mero contrato. A relação de união sem os laços do matrimônio era visto com maus olhos pela sociedade, pois geralmente se tinha a companheira como amante do homem, relação oriunda de laços escusos, obscuros. As antigas *amantes*, tidas como mulheres fatais, eram mesmo que punidas por terem induzido chefes de família ao adultério.

Com a Constituição Federal de 1988 algumas mudanças ocorreram. O legislador constitucional erigiu a união estável ao *status* de entidade familiar, estabelecendo que o legislador infraconstitucional deveria facilitar sua conversão em casamento. Estabeleceu somente isto. Como apontamos alhures, longa discussão corre na doutrina acerca do alcance desse dispositivo.

Certo ou errado ocorre que o legislador ordinário muito legislou sobre união estável, conferindo direitos aos companheiros, chegando ao ponto de alguns doutrinadores argumentarem que estes possuem mais direitos do que quem vive sob o teto do matrimônio civil.

Na esteira das Leis 8.971/94 e 9.278/96, o Código Civil de 2002 em seus artigos 1.723 *usque* 1.727 definiu o que é união estável, apontou direitos e

deveres, inclusive quanto ao regime de bens que vigora entre os companheiros. Foi ainda mais além ao diferenciar união estável de concubinato.

3.1 Reconhecimento da União Estável

Como já apontamos no Capítulo I, para que se configure a união estável são necessários alguns requisitos, tais como: diversidade de sexo, continuidade, estabilidade, etc. Uma vez reunidos os elementos necessários para a configuração da união estável, seu reconhecimento dependerá de iniciativa das partes interessadas, conviventes ou herdeiros, matéria esta que pode ser discutida em ação ajuizada exclusivamente para esse fim ou decidida incidentemente em pedidos de natureza diversos, como na ação que visa alimentos, filiação, direitos sucessórios entre outras.

As partes ou quem seja interessado poderão requerer em juízo que seja reconhecida a sua união estável, pois há muito tempo que a jurisprudência vem aceitando a ação de reconhecimento ou declaratória de estável ou de sociedade de fato.

Muitas vezes quando os conviventes querem se separar, para que almejem esse fim necessário se faz que primeiro provem que viviam em união estável e que, portanto, a companheira tem direitos patrimoniais, bem como à pensão alimentícia. Não há problemas quando há concordância dos dois quanto à separação e partilha de bens.

O problema surge se uma das partes acharem que o outro não possui nenhum direito, ou ainda quando um dos companheiros faleceu e a família do outro resolve ignorar o convivente sobrevivente.

Outrora existia a estipulação de um prazo para que se configurasse a união estável e essa pudesse ser reconhecida. Hoje, não há um prazo mínimo, sendo que alguns doutrinadores defendem a idéia de que cinco anos são necessários para configurar a estabilidade da união. Ocorre que o Código Civil de 2002 não estabeleceu nenhum prazo, para evitar que houvessem fraudes à lei com a interrupção da relação estável antes do prazo estabelecido para evitar a configuração da união estável.

O Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu a respeito do lapso temporal para configuração da união estável:

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PRAZO. LEI 8971/94. 1 O prazo de cinco anos a que se refere o art. 1º da Lei 8.971/94 está confinado aos benefícios da Lei 5.48/68 e aos direitos sucessórios, não condicionando o conceito de união estável, que já na Lei 9.278/96 está apresentando como 'convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher estabelecida com objetivo de constituição de família.' 2 Recurso especial não conhecido. (STJ- Acórdão REsp. 246909/SP (200000085146) RE 425342, 6.11.01, 3º Turma- Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

3.2 Obrigação Alimentar

Já vimos que após o advento da Carta Magna de 1988, o matrimônio não é mais a única forma de constituição de família, sendo que esta pode se dar por comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes (família monoparental) e para efeito de proteção do Estado a união estável foi reconhecida como entidade familiar.

Ocorre que a obrigação alimentar resulta da lei, da vontade e do delito.

Com o acerto costumeiro Venosa (2002.p. 412) faz o seguinte comentário: “até a Lei nº 8.971/94, os tribunais entendiam majoritariamente que não existia dever alimentar entre os companheiros, pois silenciava a lei na proteção específica a essa união, embora vários diplomas legais a protegessem”.

Com o advento da citada lei, em seu artigo primeiro, houve a regulamentação do direito aos alimentos, tendo este artigo a seguinte redação:

Art. 1º. “A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva a mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.
Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva. ”

A Lei nº 9.278/96 estabeleceu em seu art. 2º os direitos e deveres iguais dos conviventes, sendo que entre eles foi consagrado o da assistência material recíproca (inc. II). Estabeleceu ainda em seu art. 7º que, em caso de dissolução da união estável por rescisão, a referida assistência material estabelecida nesta lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

E, não obstante o contido no artigo 1º da Lei nº. 8.971/94, se restar comprovado que o companheiro casado estava separado de fato, quando da vigência da união estável, e preenchidos os demais requisitos a amparar a concessão de alimentos, pode-se conceder estes em favor do outro companheiro.

Posteriormente o Código Civil em seu art. 1.694 consolida o que as leis 8.971/94 e 9.278/96 regulamentaram, ao estabelecer:

Art. 1.694. "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação." (*Grifo nosso*)

Como apontado alhures, o Código Civil não revogou expressamente as Leis 8.971/94 e 9.278/96, sendo que na primeira Lei há o estabelecimento do prazo de cinco anos ou a existência de prole. O Código Civil ao estabelecer o direito de prestar alimentos não faz nenhuma referência a esses requisitos estabelecendo tão somente o critério da necessidade dos alimentos.

Observem o que pontifica Maria Helena Diniz (2005.p. 538) quanto ao dever de prestar alimentos entre companheiros:

Além disso, dissolvida a união estável por rescisão, o ex-companheiro, enquanto tiver procedimento digno e não vier a constituir nova união (CC, art. 1708 e parágrafo único), sendo o concubinato puro, poderá pleitear alimentos ao outro, desde que com ele tenha vivido ou dele tenha prole, provando sua necessidade por não poder prover sua subsistência. (*Grifo nosso*)

Com a existência de duas leis dispendo sobre o mesmo assunto e ainda o novo Código Civil, outra confusão se instaurou, porque a lei 9.278/96 traz requisitos mais brandos para o surgimento do direito a alimentos. Não houve mais referência ao estado civil dos companheiros, à existência de prole comum ou à duração mínima dessa união, como também não explicitou se a convivência de fato à margem do casamento em vigor seria protegida.

As normas ulteriores não revogaram o preceito legal que coloca como requisitos para a concessão de alimentos que a união estável seja, no mínimo, de 5 anos, ou que tenha prole comum., para as uniões que se lhe estão sujeitas.

Ainda quanto ao prazo, entendemos que este não mais se faz necessário, pois não é mais requisito necessário para a configuração da união

estável. Há, contudo entendimentos diversos de que este continua a existir no que tange ao direito de prestação alimentícia.

O STJ assim já decidiu:

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PRAZO. LEI 8.971/94. 1 O prazo de cinco anos a que se refere o art. 1º da Lei 8.971/94 está confinado aos benefícios da Lei 5.48/68 e aos direitos sucessórios, não condicionando o conceito de união estável, que já na Lei 9.278/96 está apresentando como 'convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher estabelecida com objetivo de constituição de família.' 2 Recurso especial não conhecido. (STJ- Acórdão REsp. 246909/SP (200000085146) RE 425342, 6.11.01, 3º Turma- Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).(Grifo nosso)

Também não é mais necessária a existência de filhos, pois de modo geral, isso por si só não induz a existência de união estável, não prova sua estabilidade e seus demais requisitos.

Em síntese, dissolvida a união estável, por vontade das partes ou por decisão judicial, poderá o companheiro que estiver necessitando, pleitear contra o outro, na medida das possibilidades deste, valor suficiente para sua própria subsistência enquanto persistir a situação financeira de ambos e o beneficiário não constituir nova união. Terá o alimentado, entretantes, de comprovar a existência de algumas condições que são postas como exigência imprescindível para a consecução do seu objetivo, entre as quais a existência de convívio em união estável e do binômio necessidade-possibilidade. (SOUZA, 2002)

3.3 Dissolução da União Estável

Em qualquer relacionamento, seja namoro, noivado, amizade ou casamento, às vezes por motivos diversos, estes chegam a um fim sendo que cada pessoa decide tomar seu próprio caminho e seguir sozinho. Não seria diferente com a união estável.

Sendo um relacionamento entre duas pessoas, homem e mulher, que um dia passaram a conviver e constituíram família, pode ocorrer que um dia esse relacionamento chegue ao fim por vontade de ambas as partes ou somente de uma.

Ocorre que durante o tempo em que conviveram um patrimônio comum foi formado e filhos poderão ter nascido, ou seja, no momento da dissolução, tudo o que ocorreu durante o tempo em que estiveram juntos constituindo uma família terá que ser resolvido e decidido a qual dos companheiros, agora isoladamente, caberá administrar o patrimônio e educar a prole.

Sendo assim quem opta por viver em união estável pensando estar a margem da lei, muito se engana, pois na hora da dissolução da união o Estado intervirá para evitar enriquecimento sem causa de um dos companheiros em detrimento do outro, para decidir a quem caberá a guarda e educação dos filhos, entre outras questões que possam ser suscitadas por algum dos conviventes.

Tanto é assim, que o legislador ordinário já previu a possibilidade de dissolução da união estável. O art. 7º da Lei 9.278/96 previa a hipótese de rescisão da união estável, por iniciativa de um ou de ambos os conviventes. Vejamos o que prescrevia o mencionado artigo da referida lei: "Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos."

O art. 6º (vetado) trazia o conceito de rescisão contratual nos seguintes termos: "Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se houver". No parágrafo seguinte, também vetado, aludia a "denúncia do contrato".

Contudo, o mestre Silvio de Salvo Venosa (2002. p. 452) faz uma ressalva a esse termo:

O termo *rescisão* é mais uma imprecisão da lei citada. No direito contratual, normalmente nos referimos à rescisão quando há culpa de um dos contratantes. Na convivência estável, nem sempre se discutirá culpa, nem o instituto deve ser tratado como um contrato.

A dissolução da união estável segue, na prática, os moldes traçados para a separação judicial consensual ou litigiosa. Se não houver contrato de convivência, haverá necessidade de propositura de ação de reconhecimento de sociedade de fato. E se forem falecidos ambos os companheiros a iniciativa será dos herdeiros.

A dissolução da união estável se for feita através de acordo entre os conviventes, este deverá dispor sobre os alimentos devidos a quem os necessita.

A Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal assim reza: “Comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Como se pode denotar, a questão da dissolução da união estável está sempre permeada de questões patrimoniais. Esse é um dos maiores problemas, pois a partilha dos bens entre os companheiros nem sempre se dá de forma pacífica, sendo por isso necessário que se faça a partilha em juízo.

4 DISCIPLINA PATRIMONIAL

Como ocorre no casamento, durante a constância da união estável às vezes há a formação de patrimônio. A Lei 9.278/96, no seu art. 5º, no que tange a partilha dos bens resultante da ruptura da união estável, estabeleceu uma presunção de que os bens móveis e imóveis adquiridos na constância da união por um ou ambos os conviventes e a título oneroso, são considerados frutos do trabalho e colaboração comum, passando dessa forma a pertencer a ambos, num sistema de condomínio e em partes iguais, ressalvada a estipulação contrária em contrato escrito.

Essa compreensão deve persistir no atual Código, que não é detalhadamente expresso a esse respeito, mas que determina a aplicação dos princípios da comunhão de aquestos (art. 1725), não havendo contrato em contrário. (VENOSA, 2002. p. 453)

A mestra Maria Helena Diniz (2005, p. 387-388) corrobora com esse entendimento ao afirmar que:

Pelo art. 5º, § 1º, da Lei nº. 9.278/96 e pelo art. 1.725 do novo Código Civil, há presunção *juris tantum* (RT, 778:238) de que tais bens adquiridos por um ou por ambos os companheiros na constância da união estável a título oneroso pertencem em partes iguais a ambos, em condomínio (logo não há reserva de bens), sendo desnecessária a prova do esforço comum (Enunciado nº. 115 do Conselho da Justiça Federal, aprovado nas Jornadas de Direito Civil de 2002), salvo estipulação contrária em contrato escrito (CC, art. 1.725, 1º parte) prevendo percentuais diferentes para participação de cada um no patrimônio formado, ou se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

O Código Civil não disciplinou o regime patrimonial que vigora entre pessoas, estabelecendo apenas que se aplica no que couber o regime da

comunhão parcial de bens. Excluem-se, portanto, os bens adquiridos a título gratuito, por doação (CC, art. 1659, I), os adquiridos com produtos de bens com causa anterior ao início da união (Lei 9.278/96, art. 5º, § 1º).

Correto seria que essa matéria tivesse sido disciplinada expressamente no Código Civil de 2002. Como não foi, aplica-se na omissão dos interessados, o regime da comunhão parcial, devendo se então, observar os arts. 1.658 e seg. do Código Civil, atinentes a disciplina patrimonial no regime da comunhão parcial.

Portanto, não mais se faz necessário que a concubina prove que colaborou para a construção do patrimônio comum e em que medida foi essa contribuição. Geralmente o homem se dedica ao trabalho fora do lar enquanto a mulher, quando não trabalha fora, se dedica aos afazeres domésticos, cuidando para que o lar seja um lugar aconchegante, cuidando dos filhos, ou seja, dando suporte para que o homem trabalhe. Logo seria injusto que somente pelo fato de que não contribuiu em dinheiro para que o patrimônio de ambos aumentasse, a divisão final deste se desse de maneira desigual, pois talvez sem a companheira cuidando de sua família, o companheiro jamais lograria êxito em sua vida patrimonial.

O motivo da separação do casal não influencia a partilha dos bens, ou seja, a existência ou não de culpa dos companheiros não excluiu o seu direito na parte que lhe compete no imóvel. Na falta de um acerto amigável, as questões meramente patrimoniais são solucionadas com o ingresso de ação declaratória de reconhecimento da união estável e a conseqüente dissolução da união, respeitando a meação ou outra disposição contratual.

Lógico é que os conviventes podem livremente convencionar sobre sua situação patrimonial, elaborando um contrato, dispondo sobre a participação de

cada um nos bens presentes ou futuros que vierem a ser adquiridos na existência da união estável. Trata-se de convenções, que como veremos a seguir, podem ser elaboradas antes da união estável, durante a sua existência ou posteriormente, caso em que terá efeitos retroativos.

5 EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL NA NOVA ORDEM SOCIAL

Toda união estável entre pessoas de sexo diferente gera efeitos jurídicos, os quais podem ser divididos em efeitos pessoais e efeitos patrimoniais.

Efeito no conceito de Silva (2004.p. 507) pode ser definido como:

[...] O efeito pode ser a consequência ou resultado que se queira obter ou pode ser consequência, mesmo imprevista. Em qualquer hipótese, é sempre o resultado, que decorre da causa ou consequência que se gerou do fato. Quando o efeito é daqueles que resultam indicação legal, ou sejam os resultados que se cumprem ou são produzidos pelos fatos ou atos jurídicos, diz-se naturalmente efeito, ou efeitos jurídicos. [...].

Os efeitos jurídicos decorrentes da união entre companheiros que serão tratados no item 5.2.1 serão os pessoais (relações pessoais, período aquisitivo e obrigação alimentar), enquanto que os efeitos jurídicos que se tratará no item 5.2. serão os efeitos patrimoniais.

Nos colaciona Pereira (2001.p. 47-48) ao tratar dos efeitos jurídicos de uma união estável:

A tendência e as tentativas de estabelecer os efeitos da união estável são sempre no sentido de equipará-la a um casamento oficial, fazendo-se uma analogia às regras definidas de um casamento civil, mas com as peculiaridades e os cuidados normais, às vezes até mesmo moralistas, de cada tribunal.

Bahema (2003. p. 119) prescreve que se pode considerar que os direitos dos companheiros em uma união estável são os mesmos das pessoas civilmente casadas, afirmando não ter nenhuma diferença.

Diniz (2005. p.353) disciplina sobre o assunto:

Embora a união estável não devesse gerar conseqüências idênticas às do matrimônio, o novo Código Civil, a legislação extravagante e a jurisprudência têm evoluído no sentido de possibilitar efeitos jurídicos, [...].

Lisboa (2004. p. 230), na mesma direção nos colaciona:

Indiscutivelmente, percebe-se que houve o expressivo da quantidade de uniões informais entre homem e mulher na sociedade ocidental, e isso acabou por ensejar a necessidade do reconhecimento da sua existência jurídica e de efeitos daí decorrentes, que em muitos se assemelham aos que se originam do casamento civil. Pode-se, pois, afirmar que os efeitos da união estável, uma vez reconhecida pelo Estado-juiz, são patrimoniais e pessoais, tal qual sucede com o casamento civil. [...]

Em suma, é possível tecer a seguinte conclusão: efeitos jurídicos gerados pela união estável são para assegurar direitos e deveres aos companheiros, tendo em vista que a união estável é tratada pela lei como entidade familiar.

5.1 Efeitos Jurídicos Pessoais

Serão mencionados neste sub-capítulo, os efeitos jurídicos pessoais.

São eles: as relações pessoais, o período aquisitivo e a obrigação alimentar.

5.1.1 Das relações pessoais

Ao tentar esclarecer algumas questões acerca das relações pessoais na união estável, Pereira (2001. p. 48) levanta a seguinte questão: Por que não casar? E ainda considera que são os efeitos pessoais que diferenciam a união

estável de um casamento. Ao tentar achar uma resposta para tal inquirição, nos ensina:

Provavelmente, os motivos pelos quais se opta pelo não-casamento transcendem uma simples escolha consciente, se considerarmos os efeitos jurídicos das relações pessoais de união estável. Objetivamente, podemos apontar como principal consequência, ou efeito jurídico desse tipo de casamento, a liberdade de rompimento da relação. A união estável pode ser dissolvida livremente, sem qualquer justificação e independentemente de processo judicial.

Da mesma maneira que existe em um casamento, não se deve omitir que não é simplesmente pelo fato de ser mais fácil de ser dissolvida, que uma união estável não possua envolvimento afetivos.

Pereira (2001. p. 48) considera essa facilidade de rompimento como sendo mais difícil pelo fato de não existir normas jurídicas que definam essa forma de vida em seus vários aspectos.

Ressalte-se o disposto no art. 2º da Lei nº. 9.278/96 e no art. 1.724 do Código Civil.

O art. 2º da Lei 9.278/96 estabelece:

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:
I – Respeito e consideração mútuos;
II – assistência moral e material recíproca;
III – guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Na mesma linha de pensamento, o art. 1.724 do Código Civil dispõe:
Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Cavalcanti (2004. p. 214) analisa o art. 1.724 do Código Civil Brasileiro da seguinte maneira:

[...] diferentemente do que dispõe a legislação brasileira sobre as relações matrimoniais, o legislador não previu expressamente a fidelidade e a coabitação para a união estável, ao contrário, previu o respeito e a consideração recíproca, que são nitidamente elementos morais e intrínsecos de um relacionamento familiar que a lei transformou em obrigação legal.

Gama (2001. p.195) transcreve:

Ao lado do casamento, o companheirismo também impõe o dever de fidelidade a ambos os partícipes, e não apenas a um deles, ante a regra constitucional [...]. Tal conclusão se afigura coerente com os contornos traçados pela doutrina e pela jurisprudência na caracterização do companheirismo, [...].

A fidelidade é um atributo essencial da união estável, sob pena de converter-se em concubinato impuro, ferindo inclusive a ordem jurídica brasileira.

A presunção de paternidade como um efeito pessoal da união estável, encontra-se regulamentado no art. 1.597 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II - nascidos nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Cavalcanti (2004.p. 221) faz a seguinte exegese de tal artigo:

Pelo que se observa da legislação civil em vigor, a lei nada dispõe sobre a presunção de paternidade em relacionamentos extra matrimoniais, mas tão somente para pessoas casadas. Assim, em princípio, não se pode aplicar a regra do Código Civil também para

a união estável, mesmo porque não é esta formada por ato solene, o que acaba dificultando a presunção.

Com o acerto costumeiro, Maria Helena Diniz (2005.p. 354) salienta:

“[...] A união estável não gera presunção *juris tantum* de paternidade, mas serve como meio de prova para o seu reconhecimento, visto ser um indício de paternidade”.

Destarte, os tribunais já têm reconhecido os filhos concebidos na durante a união estável, mesmo sendo oriunda de relação sócio-afetiva, como ocorre no caso de adoção.

Dissertando ainda sobre às relações pessoais, ressalta-se o uso do sobrenome do companheiro.

Oliveira (2003.p. 235) nos colaciona sobre o tema:

[...] Ainda que tratada em lei especial, a adoção do patronímico pressupõe o fato da união estável, que nos termos da Lei 9.278/96 e do NOVO CÓDIGO CIVIL (art. 1.723), prescinde daquele requisito temporal. Se a união estável, assim conceituada, possibilita mais extensos direitos (alimentos, herança e meação), além de permitir a conversão em casamento, resulta claro que poderá, também, ensejar requerimento de acréscimo do nome do companheiro, ainda que não comprovada vida em comum por cinco anos. [...]

A mestra Maria Helena Diniz (2005. p. 353) nos ensina que se a união estável durar mais de cinco anos e os companheiros possuírem filhos em comum, a companheira poderá usar o sobrenome de seu companheiro.

Rodrigues (2002. p. 299) ressalta:

[...], observada a união estável perante o Estado e a sociedade, na amplitude desejada da norma constitucional, não se poderá negar o pedido de utilização do sobrenome do parceiro, formulado em conjunto pelos companheiros. E nessa linha, não mais se exigem

os requisitos da Lei n. 6.015/73, nem tão pouco se aplicam as restrições nela previstas.

[...]

[...] a aplicação das normas atinentes ao casamento pode ser aqui invocada, na medida em que, formulada a pretensão em conjunto, passa a questão a ser um reflexo exterior da união estável e, como tal, merece paridade de tratamento ao modelo matrimonial.

O Código Civil não trata de maneira expressa se a companheira pode utilizar-se do sobrenome do companheiro. Há amparo legal na Lei 6.015/73, todavia há entendimentos no sentido de que suas disposições estão revogadas, cabendo a jurisprudência e aos juristas o papel de desvendar tal problemática.

A doutrina é pacífica no sentido de que há a possibilidade do uso do patronímico do companheiro pela companheira.

5.1.2 O período aquisitivo

Importante se faz saber se há um tempo mínimo para que se possa afirmar que um homem e uma mulher vivam em união estável.

A Lei nº. 8.971/94 fixava um prazo para que fosse configurada uma relação concubinária.

Surge então em 1996 uma lei que vem regular o § 3º do art. 226 da Carta Magna, porém nada disse sobre um novo prazo para caracterização de um concubinato puro.

Ao enfrentar o tema Pereira (2001. p. 70) leciona:

[...] O tempo necessário para a caracterização dessas relações é aquele que, em cada caso, se verificar uma estabilidade e durabilidade das uniões. Daí a tão acertada expressão da Constituição Federal: união estável. Pode ser que uma relação com durabilidade de dez anos, por exemplo, não seja estável. Ou, às vezes, uma união de apenas dois ou três anos seja uma união estável. Devemos nos desprender da idéia de um tempo fixo e

rígido para a caracterização de tais relações, pois este é apenas um dos elementos que, somados a outros, irão contribuir para a conceituação de uma união estável, passível de proteção do Estado. [...].

O ilustre mestre Cahali (1996. p. 63-67) entende que o tempo para que se configure uma União Estável é de cinco anos, e que se dissolvida antes desse prazo e inexistindo prole, não cabe aos conviventes reclamar alimentos e outros direitos que se exija prazo de Convivência.

Para Venosa (2002. p. 475) a definição citada no art. 1.723 do CC é bem semelhante àquela trazida pelo art. 1º da Lei nº. 9.278/96, ou seja, “Trata-se de um conceito aberto de união estável, sem as amarras temporais do passado. O vínculo duradouro e não um limite de tempo poderá definir a solidez dessa união [...]”.

Pode-se considerar mais que evidente que o período aquisitivo de uma União Estável é indefinido, visto que, autores e até mesmo jurisprudências divergem ao tratar do assunto. Alguns estabelecem como se o prazo fosse de cinco anos, outros que independente do tempo de Convivência se ficar caracterizado os requisitos também se pode considerar Convivência estável, e ainda entendimentos de que se os Companheiros admitirem que viviam como se casados fossem também caracteriza-se.

Dessa forma conclui-se que, não existe um período aquisitivo implícito em lei, entretanto fica-se com entendimentos doutrinários e jurisprudências.

5.1.3 Da obrigação alimentar

Um dos efeitos jurídicos da união estável é o dever de prestar alimentos, já tratado neste trabalho anteriormente quando da dissertação sobre os deveres dos companheiros, mas que aqui também encontra respaldo, por ser um dos principais efeitos decorrentes da união estável.

Maria Helena Diniz (2005. p. 362), também afirma ser direito do companheiro ou companheira, depende o caso, a concessão de alimentos, quando necessitar e a união estável for dissolvida por rescisão.

É preciso que exista a necessidade e a impossibilidade de obtê-los por sua própria conta., pois caso contrário estaria se a estimular o ócio.

O alimento é obrigatório a filhos menores, porém esses alimentos não são devidos somente quando existem filhos durante a convivência, ou seja, qualquer um dos Companheiros pode entrar com o pedido de alimentos, verificando-se qual deles possui necessidade para tal.

Pode o companheiro entrar com o pedido de alimentos, no caso de filhos menores, desde que comprovada a união estável, sendo que, se não cumprido pelo alimentante pode levar este a prisão civil.

O art. 1.695 do Código Civil vem dispor sobre o tema quando prescreve:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Pode-se dizer que é dever dos companheiros prestar alimentos a filhos menores havido durante a união estável, bem como prestar alimentos um ao outro levando em consideração que o companheiro que não possui condições de se mantê-lo deverá ser o alimentado.

Venosa (2005.p. 406) entende que os alimentos na união estável são devidos da mesma forma que no casamento e que se extingue a obrigação de prestá-lo caso o companheiro una-se a outra pessoa.

5.2 Efeitos Jurídicos Patrimoniais

A União Estável é uma sociedade de fato, e estando ela configurada caberá a partilha de bens entre os conviventes,

Usualmente toda convivência resulta na aquisição de bens, e uma vez dissolvida os bens terão de ser partilhados.

Da mesma forma que no casamento, na união estável também existe regime de bens. Na união estável, os conviventes se submetem a um regime de bens estabelecido pela doutrina que é o equivalente ao da comunhão parcial de bens, salvo realizado um contrato de convivência.

O art. 1.725 do Código Civil dispõe: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

Do contrato escrito de que se refere o presente artigo, Oliveira (2003. p. 104) nos colaciona:

Ressalva-se a possibilidade de contrato escrito entre os companheiros dispondo de forma diversa quanto aos bens havidos

durante a convivência e sua administração. Diversamente do que se dá no pacto antenupcial no casamento, na união estável não se exige formalidade de estipulação por escritura pública, bastando que se celebre contrato escrito, seja no início ou no curso da convivência.

Mister se faz que se prove a existência da sociedade de fato para se falar em partilha de bens.

É preciso provar quanto cada convivente contribuiu para a aquisição dos bens, uma vez que é injusto se falar em meação onde um dos conviventes contribui bem mais do que o outro. Essa divisão caberia ao juiz depois de avaliar os meios probatórios, sendo que cada situação específica teria uma divisão de bens em percentuais variados.

Venosa (2002. p. 187) trata dos bens que se discute em uma eventual partilha onde o regime seja o de comunhão parcial dos bens, dividindo-os em bens do marido, bens da mulher trazidos antes do Casamento e por fim os bens comuns, os quais serão divididos.

A Lei 9.278/96 em seu art. 5º e § 1º é clara ao definir quais bens devem ser partilhados:

Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º - Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

O regime de comunhão parcial dos bens é aquele onde serão colocados em partilha os bens adquiridos durante a constância do Casamento, ou no caso, em discussão, da união.

A partilha de bens em uma união estável deve ser equiparada a partilha de bens em um casamento onde o regime adotado seja o de comunhão parcial dos bens.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo investigar, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência nacional, quais são os Efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais da União Estável.

O interesse pelo tema abordado deu-se em razão de sua atualidade e pela diversidade de modo que o tema vem sendo abordado no contexto nacional, e ainda pelo acadêmico se identificar com essa matéria.

Para seu desenvolvimento lógico o trabalho foi dividido em cinco capítulos.

O primeiro, tratou de abordar a evolução histórica da união estável, nomenclaturas no decorrer da história, seu conceito e requisitos. Bem como identificar os elementos constitutivos desse instituto.

Conforme disposto daquele capítulo, obteve-se uma idéia geral de união estável, bem como do conceito de família ficando evidenciado que a Família é a base da sociedade, e ainda que surgiu a muito tempo atrás sofrendo com o tempo mudanças para se chegar ao conceito atual de Família.

Para encerrar o primeiro capítulo, estudou-se todos os requisitos essenciais para a comprovação de uma União Estável. Neste capítulo ficou evidenciado que um simples relacionamento não configura uma União Estável, sendo indispensáveis os requisitos da estabilidade, continuidade, diversidade de sexos e publicidade.

O segundo capítulo, foi destinado a tratar da União Estável, seus aspectos legais e equiparação ao casamento.

No terceiro capítulo tratou-se dos direitos e deveres dos companheiros

no que tange a constituição da união estável e sua dissolução.

No quarto capítulo tratou-se de maneira introdutória dos aspectos patrimoniais, como uma introdução para o capítulo seguinte que discorrerá sobre os efeitos jurídicos da união estável.

Demonstrou-se que uma união estável gera efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais, sendo eles: as relações pessoais, o período aquisitivo, a obrigação alimentar no âmbito pessoal e a sociedade de fato que se origina nessa convivência e a partilha dos bens no âmbito patrimonial o que nos leva a se ater às leis para fundamentar tais efeitos e conseqüentemente, quando for o caso, seus pedidos.

BIBLIOGRAFIA

BAHENA, Marcos. **Alimentos, União Estável à Luz da Nova Lei Civil**. 4. ed. São Paulo: J. H. Mizuno – EPP, 2003.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Concubinato**. 3. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1985.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. 54. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Lei nº 8.971**, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. República Federativa do Brasil. Brasília. DF. p.1047. dez. 1994.

BRASIL. **Lei 9.278**, de 10 de maio de 1996. Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. República Federativa do Brasil. Brasília. DF. p. 1061-1062. mai. 1996.

CAHALI, Francisco José. **União Estável e Alimentos entre Companheiros**. São Paulo: Saraiva, 1996.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. São Paulo: Manole, 2004.

COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. **União estável: o reconhecimento da existência do amor e da entidade familiar**. Jus Navigandi, Teresina, a. 3, n. 28, fev. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=548>>. Acesso em: 21 jan. 2006.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.) **Direito de Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte; Del Rey, 2001.

- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- _____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva 2005. V. 3
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito de família e sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. V. 5
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 211.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1966. V. 1.
- _____. **Curso de direito civil: direito de família**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- OLIVEIRA, Euclides. **União Estável: Do concubinato ao casamento, antes e depois do novo Código Civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. V. 3.
- _____. **Direito Civil: Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V. 6
- SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **A união estável no novo Código Civil**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=543>>. Acesso em: 29 jan. 2006.
- SILVA, De Pácido e. **Vocabulário Jurídico**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOUSA, Lourival de Jesus Serejo. **Lei 9278**: o Estatuto da Convivência. Jus Navigandi, Teresina, a. 2, n. 22, dez. 1997. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=543>>. Acesso em: 29 jan. 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. V. 2.

VELOSO, Zeno. **União estável**. Belém: Cejup, 1997.